



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428563**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2019954-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tietê, em que é embargante CARLOS ROBERTO DANIEL, são embargados APPEX CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, REGIANE GRANDO MELARÉ VICENTIN, ESPOLIO DE ODAIR JOSÉ MELARÉ e JOSÉ LEANDRO MELARÉ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 16774**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2019954-27.2025.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DANIEL**

**EMBARGADO: APPEX CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA E OUTROS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.

Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 930/934, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento **2019954-27.2025.8.26.0000**.

O embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado contém equívoco no julgamento.

O recurso é tempestivo.

**É o relatório.**

**Os embargos de declaração não merecem acolhimento.**

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento. A motivação deduzida é clara quanto a necessidade de instauração de incidente para a desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, a decisão não padece do vício apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que não acolheu a tese suscitada nas razões do recurso de agravo de instrumento.

As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Quanto ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator